



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 15/03/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 008/2022

Aos 15 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Guilherme Oliveira e os Auditores Maycon Truppel Machado, Fabio Cadilhe Nascimento, Victoria Cruz Bartell, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 035/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE
TJD 2022

1 ANELISIO MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 035/2022, oferecer DENÚNCIA em face de ANELÍSIO MACHADO - Presidente (Fluminense Futebol Clube), por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o Denunciado, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 091/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, aplica-se multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 223, vencido o auditor Fábio que absolvía o denunciado, divergindo o auditor Presidente Guilherme que aplica pena de R\$200,00 (duzentos reais) de multa e 90 dias de suspensão.

2 – PROCESSO 036/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX
TJD 2022

1 LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
08/03/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES - ATLETA (CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX), por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o Denunciado, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 127/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o atleta em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais).

3 – PROCESSO 037/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL

JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

TJD 2022

1 ALTAIR HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

2 DJONATHAN HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do

CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos: 1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

3 EMERSON MARCOS CARDOSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos: 1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

4 MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO

DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:
1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

4 – PROCESSO 038/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO

JOGO: NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE

TJD 2022

1 GILIARDE JOSÉ SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de GILIARDE JOSÉ DOS SANTOS - Roupeiro (Nação Esportes Futebol Clube), por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o Denunciado, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 083/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

5 – PROCESSO 039/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO

JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

TJD 2022

1 DIOGO DEPIERI ELIAS
29/01/2003 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:



A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de DIOGO DEPIERI ELIAS - Atleta Imbituba Futebol Clube Ltda ME, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o Denunciado, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 195/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

6 – PROCESSO 042/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO CADILHE NASCIMENTO
JOGO: FUTEBOL CLUBE DO PORTO
TJD 2022

1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer DENÚNCIA em face de FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 002/21, 112/21, 175/21 e 005/22, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar multa de R\$700,00 (setecentos reais) com base no artigo 223 do CBJD, com o prazo de 15 dias para o pagamento da multa.

7 – PROCESSO 043/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO CADILHE NASCIMENTO
JOGO: ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE
TJD 2022

1 ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE



DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer DENÚNCIA em face de ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 139/21, 142/21, 203/21 e 012/22, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar multa de R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 223 do CBJD, com o prazo de 15 dias para o pagamento da multa.

8 – PROCESSO 047/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTÓRIA CRUZ BARTELL

JOGO: FIGUEIRENSE X AVAÍ 26/02/2022 – 16:30.

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2022

1 LUIS FERNANDO NASCIMENTO MACEDO
31/07/1990 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS FERNANDO NASCIMENTO MACEDO (401.846), atleta nº.04 da equipe do FIGUEIRENSE, e ARTHUR LARGURA CHAVES (526.215), atleta nº. 31 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida (ambos aos 48 minutos do segundo tempo):

"DIRETO - . . : POR TROCAR EMPURRÃO COM O SEU ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA."

Agindo desta forma, respondem ambos os Denunciado pelo previsto no Artigos 250, II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD. O defensor do Figueirense solicitou lavratura de acórdão, pedindo ainda que constasse em ata que houve manifestação da procuradoria após a leitura da defesa do Avaí pela relatora do processo. Após esse fato, foi dada a palavra ao defensor do Figueirense para que este não tivesse o seu direito de defesa e contraditório cerceado. No entanto, este abriu mão da palavra não querendo se manifestar.

2 ARTHUR LARGURA CHAVES
29/01/2001 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:



LUIS FERNANDO NASCIMENTO MACEDO (401.846), atleta nº.04 da equipe do FIGUEIRENSE, e ARTHUR LARGURA CHAVES (526.215), atleta nº. 31 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida (ambos aos 48 minutos do segundo tempo):

"DIRETO - . : POR TROCAR EMPURRÃO COM O SEU ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA."

Agindo desta forma, respondem ambos os Denunciado pelo previsto no Artigos 250, II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD. O defensor do Figueirense solicitou lavratura de acórdão, pedindo ainda que constasse em ata que houve manifestação da procuradoria após a leitura da defesa do Avaí pela relatora do processo. Após esse fato, foi dada a palavra ao defensor do Figueirense para que este não tivesse o seu direito de defesa e contraditório cerceado. No entanto, este abriu mão da palavra não querendo se manifestar.



Guilherme Oliveira
PRESIDENTE SESSÃO